



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

Processo Administrativo: 015/2024

Inexigibilidade: 001/2024

Processo Licitatório: 020/2024

ORIGEM: Secretaria Municipal de Finanças

ASSUNTO: Contratação dos serviços jurídicos de consultoria e assessoramento para a Prefeitura Municipal de Campina Grande, Estado da Paraíba.

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Finanças e Nilo e Almeida Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob nº 22.964.948/0001-08

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
CRITÉRIOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E
SINGULARIDADE DO SERVIÇO COMPROVADA
NOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO
DE CONTRATO DE RISCO. LEI 14.133/2021, ART.
74, INCISO III, ALÍNEA "E".**

PARECER

I – RELATÓRIO

01. O escritório de advocacia Nilo e Almeida apresentou proposta de serviços advocatícios a esta Municipalidade tendo por objetivo recuperar Federal para recuperação de valores de Imposto de Renda/IR, indevidamente pagos à União Federal, e de valores pagos a menor por meio de repasses do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

02. Nessa continuidade, o Secretário de Finanças, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas, ante ao interesse da edilidade quanto a referida



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

contratação, requereu análise da possibilidade de contratação dos serviços.

03. Nos documentos enviados pelo escritório demonstra-se a especialidade, capacidade técnica e titulação dos advogados que compõe a sociedade, tendo livros e artigos publicados, bem como documento onde informa os êxitos, o prazo de duração de ações como esta e a expectativa de ganho do Município.

04. A justificativa para a contratação expressa no Termo de Referência tem como fulcro:

A solicitação de contratação dos serviços em tela, por meio de dispensa de licitação – modalidade de inexigibilidade – se dá em razão da premente necessidade de profissionais especializados na defesa e no acompanhamento dos processos judiciais para atualização e ressarcimento dos valores financeiros devidos ao Município a título de verbas Fundeb e IR.

A notória especialização pode ser verificada por meio do vasto currículo e conhecimento na área, com formação e experiência comprovadas, bem como por meio de diversas certidões de distribuição de processos idênticos ou similares.

Destaca-se que os serviços pretendidos não têm natureza rotineira, mas dependem de técnica especializada sobre matéria de cálculos altamente complexos, além de conhecimentos específicos de Direito Constitucional, Direito Tributário e Direito Financeiro.

As teses que serão defendidas perante o Poder Judiciário têm alto teor de especificidade, demandando profissionais altamente capacitados, treinados e com vasta experiência no trâmite processual de ações similares.

A contratação de profissionais certos leva inexoravelmente à tomada de decisões certas, possibilitando ao contratante – município – a obtenção dos maiores ganhos possíveis.

O escritório proponente reúne todas as qualidades necessárias para garantir que tais teses sejam exemplarmente defendidas, além de poder proporcionar toda a estrutura necessária para que o contratante possa buscar seus direitos de forma segura, eficaz e, principalmente, célere.

Logo, verifica-se que não se trata de questão simples ou corriqueira, tendo como objetivo a viabilização e acompanhamento dos processos judiciais para ressarcimento de valores financeiros devidos ao Município a título de verbas do Fundeb e IR.

Os objetivos específicos são: protocolar as ações judiciais para atualização e ressarcimento dos valores financeiros devidos ao Município a título de verbas do Fundeb e IR, incluindo-se custas, petições, defesas, recursos e/ou quaisquer



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

outros procedimentos até o trânsito em julgado perante a Justiça Federal, TRF, STJ e STF, bem como a feitura da execução com os cálculos específicos. Além disso, fornece-se todos relatórios e subsídios técnicos aos órgãos de controle interno e externo, no tocante ao objeto em deslinde.

05. Como contraprestação financeiro, o Requerente apresentou proposta de honorários *ad exitum* no importe de 20% sobre o valor da condenação, sendo assim, inicialmente não haverá custo para a Administração, sendo que a remuneração do contratados só se dará com eventual condenação em favor da Prefeitura.

06. Em síntese, esses são os fatos a considerar.

II – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

07. É imperioso salientar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

08. O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

09. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

e avaliação do ganho estimado, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Desse modo, se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III. A - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

10. O ordenamento jurídico é pacífico ao afirmar, através do art. 74 da Lei nº. 14.133/21, que a licitação será inexigível sempre que houver a inviabilidade de competição, e demonstrado a razoabilidade do preço estipulado. Nesse caminho, Marçal Justen Filho¹ busca sintetizar o referido instituto, explicando que este se aplica nas situações de: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência de definição objetiva da prestação.

11. Insta destacar que a inexigibilidade descrita no inciso III do art. 74 da Lei nº. 14.133/21², pressupõe a presença concomitante de notória especialização e natureza singular do serviço. Assim é o raciocínio do Egrégio Tribunal de Contas da União, analisando a matéria:

SOLICITAÇÃO. CRITÉRIOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. HIPÓTESES NÃO EXAUSTIVAS. DEPENDÊNCIA OPERACIONAL E TECNOLÓGICA. IMPRESCINDIBILIDADE DOS SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Para configurar a inexigibilidade de licitação, deve haver

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 347

² Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

simultaneamente a presença de três elementos, quais sejam: o serviço profissional especializado, **a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado.**

2. As hipóteses de inexigibilidade relacionadas na Lei n.º. 8.666/1993 não são exaustivas, sendo possível a contratação com base no caput do art. 25 sempre que houver comprovada inviabilidade de competição.

[...]

(Acórdão 2418/2006 – Plenário)

12. A singularidade, supramencionada, é compreendida no serviço pretendido pela Administração, tendo em vista tratar-se de causa cujo objeto é muito específico, qual seja: recomposição da tabela SUS. Aqui se pretende não só recompor um valor arcado pelo Município em razão da diferença do repasse feito pelo SUS, como também regularizar a situação proposta.

13. Nesse discernimento, o Ministro Benjamin Zymler menciona que *“o serviço poderá ser considerado como singular quando envolver um grau acentuado de complexidade para sua execução, exigindo do autor um nível de capacitação diferenciado dos demais profissionais existentes no mercado.”*³ Logo, a singularidade não se equipara a unicidade, mas sim a complexidade e especificidade do serviço, de modo que se encontra atrelada às características de personalismo singular.

14. Nesta inteligência, urge trazer à baila as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 28ª Edição, Editora Malheiros, p. 557-558:

Em face do inciso II do art. 13 (contratação de profissional de notória especialização), pode-se propor a seguinte indagação: basta que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13 e que o profissional ou empresa sejam notoriamente especializados para que se configure a inexigibilidade da licitação, ou é necessário algo mais, isto é, que nele sobreleve a importância de sua natureza singular? Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernente aos serviços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço cuja singularidade seja relevante para

³ TCU. ACÓRDÃO 7840/2013 - PRIMEIRA CÂMARA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

a Administração (e que o contratado possua notória especialização). Se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado "de natureza singular", logo após a referência feita aos serviços arrolados no art. e o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, irrelevante que seja prestado por "A" ou por "B", não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido

15. O caso em pauta versa sobre a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos especializados em defesa judicial de um objeto em específico. Pertinente ao tema, registra-se que o próprio Código de Ética da OAB (Lei nº 8.906/1994) elenca os serviços advocatícios, por natureza, como singulares, *"in verbis"*:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

16. Nessa contextura, importa frisar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial no 1.192.233 – RS:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º., 8º., 9º. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar pré-questionadas. Precedentes:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.4. **É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.**5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (Recurso Especial no 1.192.233 – RS, Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 12/11/2013)

17. Neste seguimento, insta destacar trecho do Acórdão no qual o Ministro relator, ao citar Mauro Roberto Gomes de Mattos, assim obtempera:

“A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas”

18. Logo, tem-se por contemplada os requisitos de exigência para a realização de inexigibilidade de licitação, uma vez que o serviço profissional da Sociedade a ser contratada é especializado, a notória especialização do profissional encontra-se confirmada através do currículo dos sócios responsáveis pelo escritório, assim como pelos Atestados de Capacidade Técnica, anexo aos autos.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

19. Ora, “os casos típicos de inexigibilidade ocorrem nas hipóteses de existência de um único fornecedor ou prestador de serviços que atende aos **requisitos necessários a satisfação do interesse público**”⁴. Nessa esteira, sobre a presença de elementos, importa destacar que a empresa **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** possui competência institucional singular para acompanhamento, defesa e recurso, junto ao Tribunal de Contas, motivando a inexigibilidade nos moldes do inciso III, alínea “e” do art. 74 da Lei nº. 14.133/21.

20. Ademais, embora o art. 72, inciso VII da Lei nº. 14.133/21 exija a justificativa de preço, é preciso ressaltar que, no caso em questão, há a impossibilidade por tratar-se de fornecedor singular e sem similaridades, tornando-se inviável a pesquisa de mercado. Sendo assim, cabe à Administração aderir ao preço praticado pelo fornecedor único.

21. Nesse sentido, a empresa **NILO & ALMEIDA Advogados Associados** apresentou documentação onde consta Atestados de Capacidade Técnica demonstrando vasta experiência no ramo de Consultoria e Assessoria Jurídica, de modo que se observa a inviabilidade da competição deste objeto, no que tange a ser contratado nesta inexigibilidade.

22. Assim, mesmo que se esteja diante de situação de serviço a ser prestado em regime de monopólio, onde não há possibilidade competição, deve o contrato respeitar a norma de caráter geral que veda contratos com prazos indeterminados, seja para preservar o dever de licitar ao impedir a manutenção de um mesmo fornecedor por prazo indefinido (preocupação que não se aplica ao caso em análise), seja para viabilizar um melhor planejamento, financeiro e prático dos ajustes administrativos.

23. Nesses moldes, ante a ausência de pluralidade de interessados aptos a garantir a prestação intentada e todo o arcabouço legal que a complementa, verifica-se a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

inexequibilidade de competição, de modo a tornar a contratação da empresa **NILO & ALMEIDA Advogados Associados** viável, uma vez que atende aos requisitos necessários, determinados por lei.

24. De outra banda, é preciso lembrar que a relação entre advogado e cliente, seja pessoa pública ou privada, é profundamente marcada pelo elemento confiabilidade, principalmente quando estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância político administrativa, como é o caso da prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para acompanhamento dos processos licitatórios perante os órgãos de controle.

25. Ainda, se justifica por se tratar de serviços de natureza singular, prestada por empresa com anos de experiência perante os órgãos de controle, de modo que o produto do seu trabalho torna a sua contratação indiscutivelmente a mais adequada para a plena satisfação do objeto almejado.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, esta Assessoria Jurídica, com fundamento nas disposições normativas aqui apresentadas, em especial o disposto no art. 74 da Lei n°. 14.133/21, **manifesta-se favorável** ao prosseguimento da Inexigibilidade de Licitação, com posterior contratação da empresa **NILO & ALMEIDA Advogados Associados**, inscrita no CNPJ sob o n°. 22.964.948/0001-08.

Outrossim, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase, alertamos para o efetivo cumprimento ao Princípio da Publicidade, bem como o art. 5º da Lei de Acesso às Informações (Lei n°. 12.527/11) e à Lei n°. 8.666/93, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se, ainda, aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento, ressaltando que as questões de natureza técnicas não são objeto de análise no presente parecer.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

É o parecer.
À superior apreciação.

Campina Grande/PB, 24 de janeiro de 2024.

PABLO JOSÉ RICARDO TOMAZ DE MACEDO
Assessoria jurídica
OAB/PB nº 17.806



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3512-6008-E2BF-9B93

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PABLO JOSÉ RICARDO TOMAZ DE MACEDO (CPF 083.XXX.XXX-51) em 24/01/2024 09:44:07
(GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/3512-6008-E2BF-9B93>